



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601502-90.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601502-90.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LERIDA LOBO GOMES VITORINO DEPUTADO FEDERAL,
LERIDA LOBO GOMES VITORINO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

- OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA.

- AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS.

- CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS do/a candidato/a LERIDA LOBO GOMES VITORINO, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, e, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Milton Gonçalves Ferreira Netto e Rodrigo Malta Prata Lima, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/20191, em deliberar que a candidata deve recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 15.230,00 (quinze mil, duzentos e trinta reais), conforme voto do Relator. A Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena, por não ter participado do início da julgamento, optou por não votar.

Maceió, 09/10/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de LERIDA LOBO GOMES VITORINO, candidato/a ao cargo de Deputado Federal.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, mas ele/a não apresentou nenhum documento e nem justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica do TRE/AL.

Em seguida, aquela unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas e pela devolução do valor total de R\$ 15.230,00 (quinze mil, duzentos e trinta reais) ao

Erário/Tesouro Nacional, em face de irregularidades apontadas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

VOTO VENCEDOR

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de LERIDA LOBO GOMES VITORINO, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência

das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Sobre a/s falha/s detectadas, reproduzo excertos do parecer da unidade técnica quanto às falhas ainda existentes na contabilidade de campanha.

a) omissão de receitas e despesas

(i) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

(i)

Análise após a diligência: O processo de prestação de contas tem como finalidade precípua contrastar as informações prestadas com a realidade fática.

A omissão na prestação de contas do registro da despesa obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE n° 23.607/2019.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de considerar a omissão de gastos eleitorais, como fonte vedada, que nesse caso se enquadraria como doações de pessoas jurídicas (inc. I, art. 31, da Resolução -TSE n° 23.607/2019). Podemos citar o Acórdão dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601188-43.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL:

(i)

Cabe ressaltar, que foi realizada nova pesquisa no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, Módulo "Fiscaliza JE" e ficou constatado que as Notas Fiscais 6167997 (2.000 praguinhas e 1.000 panfletos), 6185611 (400 santinhos) e 6194521 (20.000,00 santinhos) continuam ATIVAS, tratando-se de materiais de publicidade.

Dessa forma, persiste a omissão de despesas na prestação de contas equivalente a R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), configurando IRREGULARIDADE que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, o que implica recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

Foi constatado, pois, que a Requerente omitiu despesa, no valor de R\$ 3.230,00, do fornecedor APARECIDA SILVA PIMENTEL (CNPJ 13.051.534/0001-99 - SHALOM - PAPELARIA / LIVRARIA / GRAFICA). A jurisprudência do TSE, conforme o aresto abaixo, considera que a omissão de despesa caracteriza uso de receita financeira de origem de fonte vedada:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB).

(i)

IMPROPRIEDADES. INTEMPESTIVIDADE. ENTREGA. RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS PARCIAIS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES.

(i)

IRREGULARIDADES NAS RECEITAS. AUSÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO INDEVIDO. SOBRAS FINANCEIRAS.

6. O partido realizou doações financeiras a candidatos com recursos do Fundo Partidário, sem, contudo, registrar a aplicação do valor na campanha eleitoral (R\$ 300.400,00; item 2.1.1).

7. Receita proveniente de recurso cuja origem não está identificada (R\$ 60.000,00; item 2.1.2).

8. Recebimento indevido de sobras financeiras (R\$ 42.368,95; item 2.1.3).

IRREGULARIDADES NAS DESPESAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO MÍNIMA. COTA DE GÊNERO. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS E DE DESPESAS. GASTO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL.

(...)

11. *Omissão de doações estimáveis (R\$ 450,00; item 2.2.2).*

(...)

13. *A ASEPA obteve, por meio de convênio entre as Secretarias de Fazenda estaduais/municipais e a Justiça Eleitoral, notas fiscais eletrônicas emitidas em favor do PCB, cujos registros foram omitidos nas contas, em que a respectiva falta de pagamento configura doação por fonte vedada, nos termos da jurisprudência desta Corte (R\$ 15.192,32; item 2.2.4).*

14. *Débito na conta bancária aberta para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem registro no ajuste contábil (R\$ 317,19; item 2.2.5).*

15. *Gasto anterior ao período eleitoral e omissão de despesa (R\$ 90.889,04; item 2.2.6).*

OUTRAS IRREGULARIDADES.

(...)

CONCLUSÃO. FALHAS QUE PERFAZEM 41,54% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

17. *No caso, as irregularidades perfazem R\$ 544.617,50, o que equivale a 41,54%, dos recursos movimentados nas Eleições. Ademais, verificou-se o recebimento de recurso de origem não identificada (R\$ 60.000,00) e de doação de fonte vedada (R\$ 13.842,32) e o uso irregular de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 5.000,00 e R\$ 317,19) e do Fundo Partidário (R\$ 65.568,68), os quais devem ser ressarcidos ao erário.*

18. *Impõe-se desaprovar o ajuste, haja vista o elevado percentual das máculas (41,54%). Ademais, ostentam natureza grave diante da falta de comprovação a contento de gastos envolvendo dinheiro público, além do recebimento de recursos de origem não identificada e da inobservância ao repasse mínimo de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a cota de gênero.*

(;)

20. *Contas do Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) relativas à campanha eleitoral de 2018 desaprovadas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$ R\$ 144.728,19 (recursos de origem não identificada, doação de fonte vedada e verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas de modo irregular); b) suspensão de cotas do Fundo Partidário por quatro meses, em oito vezes iguais.*

(TSE - Prestação de Contas Eleitorais nº 060187605 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 12/08/2022 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 19/08/2022)

b) ausência de prova material de despesa de campanha

A unidade técnica do TRE/AL apontou a ausência de prova material da despesa concernente à contratação de alguns fornecedores, paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ficou assentado no parecer conclusivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias:

(i)

À luz das disposições constantes do art. 53, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, solicitamos à Prestadora de Contas a apresentação de documentação faltante ou complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, conforme abaixo especificado:

(i)

Análise após diligência: Intimada a demonstrar a regularidade das despesas pagas com recursos públicos oriundos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha - FEFC - a candidata não apresentou provas materiais da efetiva prestação dos serviços ora registrados, subsistindo as inconsistências apresentada na crítica.

Conforme entendimento sedimentado por esta justiça especializada a aquisição de bens ou serviços com recursos públicos pode ser cancelada desde que da análise dos documentos comprobatórios da despesa, seja viável atestar a efetiva prestação dos serviços associada à regularidade da utilização dos recursos públicos arrecadados na campanha, em consonância com o princípio da transparência.

Repise-se que os contratos dos coordenadores colacionados servem para justificar os gastos, mas não é possível apenas a partir deles atestar a efetiva prestação dos serviços contratados e compatibilizá-los com os expressivos valores pagos, uma vez que não se depreende dos autos equipes que foram coordenadas, já que a realidade documental demonstra tão somente que 03 (três) pessoas foram contratadas para os serviços de militância e ainda sem registros de doações estimáveis recebidas.

Diversos documentos seriam bastantes à comprovação das despesas, a exemplo dos vídeos produzidos, relatórios dos coordenadores, fotos dos coordenadores em campo, fotos de equipes sendo coordenadas e

etc. Contudo, a prestadora de contas preferiu permanecer inerte e economizar no seu dever de diligência.

Frise-se que o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.

Desta feita, a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - implica IRREGULARIDADE e determina a devolução dos valores ao tesouro nacional, o que no caso em tela perfaz um montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

(...)

Pra fins de prova da regular contratação de tais serviços, a candidata foi instada a se manifestar, contudo, inicialmente, deixou de atender à diligência da unidade técnica, que lhe requisitou os seguintes documentos complementares:

(i) - Prova material de prestação dos serviços (fotos, vídeos, print, impressos, outros);

(i)

Apresentar prova do serviço prestado através, por exemplo, de fotos, vídeos, prints, planos de trabalho, relatórios e etc.

- Apresentar a identificação (CPF) e justificativa do preço pago, conforme o art. 35, § 12 da Resolução TSE Nº 23607/2019

(...)

Assim, a candidata não ofertou documentos probatórios idôneos, ou seja, não guarneceu os autos com a prova material da execução dos tais serviços.

Porém, num segundo momento, em última oportunidade concedida por esta Relatoria, a citada candidata conseguiu sanar parte dessas falhas, conforme registra o derradeiro parecer da unidade técnica (Id 10064021):

(i)

Análise após diligência: Nesta ocasião a prestadora de contas apresentou manifestação e documentação, sobre os quais passamos a analisar.

A) Em relação a WALHELLYTA ÉRICA ALBUQUERQUE TENÓRIO, contratada para prestar serviços especializados de filmagem, fotografia e acompanhamento de transmissão de live das redes sociais, a prestadora de contas apresentou vídeos, declaração e filmagens retiradas das redes sociais da candidata, razão pela qual entendo sanada a irregularidade.

B) Em relação a GRACE KELLY SILVA ALVES DE GUSMÃO, contratada para exercer as atividades de coordenadora geral, a candidata apresentou relatório, devidamente assinado pela prestadora de serviço, com descritivo das atividades da equipe contratada para militância e das pessoas que doaram os serviços de distribuição de materiais de propaganda, contendo inclusive e justificativa do preço contratado (Id. 10059405), razão pela qual entendo sanada a irregularidade.

C) Já no que concerne aos coordenadores PEDRO DOS SANTOS CARDOSO (contratado como coordenador evangélico) e ROSINEIDE MARIA DOS SANTOS ROCHA (contratada como coordenadora da zona da mata), não há prova material dos serviços por eles prestados, uma vez que do próprio relatório de prestação de serviços (Id. 10059405) não se depreende atividade de campanha em nenhum município da Zona da Mata de Alagoas, bem como nenhuma atividade de cunho ou comunidade evangélica que justifique a contratação, razão pela qual entendo, s.m.j., que subsistem as irregularidades apontadas.

(...)

Repise-se que os contratos dos coordenadores colacionados servem para justificar os gastos em seu aspecto formal, mas não é possível apenas a partir deles atestar a efetiva prestação dos serviços contratados e compatibilizá-los com os expressivos valores pagos, uma vez que a realidade documental demonstra o contrário.

(i)

Desta feita, a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - implica IRREGULARIDADE e determina a devolução dos valores ao tesouro nacional, o que no caso em tela perfaz um montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...)

Faltou, pois, a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral. Desse ônus, em verdade, não se desincumbiu, apesar de instada a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Em casos desse jaez, o TSE tem glosado as contas, sejam partidárias ou eleitorais, conforme os arestos abaixo:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

(i)

1.3. Conforme a pacífica jurisprudência do TSE, "consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias" (PC nº 290-21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019).

2. Insuficiência de documentação fiscal comprobatória e demais comprovações da execução e vinculação dos gastos à atividade partidária.

(i)

2.2. Despesas com serviços de consultoria

2.2.1. Consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, "nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação".

2.2.2. Nesse norte, esta Corte Superior já decidiu que "a prova material da execução de serviços configura requisito essencial para a demonstração da regularidade da despesa com propaganda e publicidade, consoante preceitua os arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015" (PC nº 0600405-51/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgada em 7.10.2021, DJe de 4.11.2021 - grifos acrescidos).

2.2.3. No caso, apesar de regularmente intimado para comprovar a execução dos serviços prestados, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015, o partido quedou-se inerte.

2.2.4. Ademais, as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e o relatório de atividades apresentam descrições genéricas de atividades de consultoria, assessoria, além de outros serviços afetos a tais áreas sem nenhuma indicação relacionada às atividades partidárias. Essas circunstâncias impedem atestar a regularidade do gasto, conforme esta Corte Superior. Nesse sentido: PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 19.4.2022, DJe de 11.5.2022.

Irregularidade mantida.

2.3. Despesas pagas à empresa Editora Comunica Ação Ltda.

2.3.1. A fim de sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, o partido apresentou relatório de atividades e notas fiscais. Dos documentos fiscais apresentados, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2017, consta a discriminação dos serviços como "prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa" e "prestação de serviços de assessoria e consultoria de mídia imprensa e eletrônica".

2.3.2. Na espécie, o partido, além de não apresentar o contrato da prestação dos serviços, não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria, consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, segundo o qual gastos com publicidade e propaganda demandam a prova material dos serviços realizados.

Irregularidade mantida.

(...)

(TSE - Prestação de Contas Anual nº 060042372 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 27/02/2023 - Rel. Min. Raul Araujo Filho - DJE de 20/03/2023)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS COM O FORNECEDOR FREDERICO RAHAL MAURO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADIÇÃO EXTERNA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargantes alegam omissão e contradição no ponto em que o acórdão embargado considerou irregulares os gastos com os serviços prestados por Frederico Rahal Mauro, no montante de R\$ 27.150,00, sob o argumento de que a conclusão do aresto "[...] colide com a farta prova material idônea da execução dos serviços constante nos autos".

(...)

3. Conforme o aresto embargado, a grei não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de produção audiovisual por Frederico Rahal Mauro, haja vista que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar, na integralidade, os requisitos previstos nos arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, os quais exigem a prova material da execução dos aludidos serviços.

4. Ademais, consignou-se que, além da descrição genérica dos serviços nas notas fiscais apresentadas, as provas documentais (contrato e declaração do fornecedor) registraram datas incompatíveis entre si, circunstância que comprometeu a transparência das contas e inviabilizou o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, mormente diante do dever da agremiação de manter a guarda dos documentos comprobatórios dos gastos de maneira organizada e diligente, o que não se coaduna com a existência de documentos contraditórios entre si, conforme precedentes desta Corte Superior.

5. No caso, não há falar em omissão, uma vez que o aresto embargado, de forma fundamentada, assentou que a agremiação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com documentação idônea, a regularidade das despesas, bem como a efetiva prestação dos serviços.

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060041158 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 31/03/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 19/04/2022)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/1997). OBTENÇÃO ILEGAL DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO PRÉ-PAGO. CUSTEIO DE CABO ELEITORAL E COMBUSTÍVEL. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Na hipótese, não restou comprovada a doação estimável em espécie de cabos eleitorais e combustível à campanha do candidato Agravante, na medida em que sequer apresentados os contratos formulados diretamente pelo Partido contratante com os cabos eleitorais ou a efetiva prestação dos serviços contratados.

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060372123 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 19/08/2021 - Rel. Min. Alexandre de Moraes - DJE de 15/09/2021)

Como se pode constatar, a requerente deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, esses gastos de campanha. A falha, como se vê, é grave, porquanto os valores foram pagos sem a devida comprovação, oriundos de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O valor não devidamente comprovado também enseja à candidata o recolhimento ao Erário daquela quantia.

É mais uma falha de natureza grave, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

(...)

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados e omissão de receitas e despesas.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do/a candidato/a **LERIDA LOBO GOMES VITORINO**, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019¹, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 15.230,00 (quinze mil, duzentos e trinta reais).

É como voto.

Des. Eleitoral **SÉRGIO DE ABREU BRITO**

Relator

¹ Art. 79. *omissis*.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE - VENCIDO

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o eminente relator, Des. Eleitoral Sérgio de Abreu Brito, votou no sentido de desaprovar as contas da candidata **LERIDA LOBO GOMES VITORINO**, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, bem como de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.230,00 (quinze mil duzentos e trinta reais), na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos e, após detida análise, com as vênias de estilo ao louvável voto do relator, dele divirjo parcialmente, especificamente no que pertine à valoração dos elementos probatórios trazidos pela prestadora das contas para fins de comprovação da regularidade dos gastos

eleitorais pagos com recursos do FEFC, no montante de R\$ 12.000,00, os quais reputo suficientes para afastar a irregularidade anteriormente apontada, conforme passo a expor.

4. A conclusão do relator pela desaprovação das contas se fundou na percepção, também expressada pela unidade técnica e pelo *parquet*, de que, não obstante tenham sido apresentados documentos pela interessada, permaneceram ausentes: a) os esclarecimentos solicitados quanto à omissão de despesa objeto das notas fiscais 6167997, 6185611 e 6194521, no valor total de R\$ 3.230,00; e b) os documentos destinados à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais pagos com recursos do FEFC, no montante de R\$ 12.000,00.
5. De fato, após a emissão do Parecer de Diligências id. 10030041, a candidata foi intimada e deixou de apresentar manifestação com vistas a esclarecer as falhas inicialmente.
6. Ocorre que, após emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10033626 e antes de o feito vir a ser julgado, houve a juntada de substabelecimento e requerimento de dilação de prazo para a regularização da documentação da prestação de contas, o qual foi deferido pelo relator, conforme despacho id. 10058058.
7. Dentro do prazo concedido, foi formalizada prestação de contas final retificadora, acompanhada de diversos documentos.
8. Após análise da nova documentação, a SCEP emitiu o Parecer Técnico Conclusivo id. 10064021, pela desaprovação das contas e recolhimento do montante de R\$ 15.230,00 (quinze mil duzentos e trinta reais) ao Tesouro Nacional, sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 3.230,00 (três mil, duzentos e trinta reais) de recebimento de recursos ilícitos - fonte vedada, nos termos do § 4º, art. 31 e art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
9. Com relação às notas fiscais 6167997, 6185611 e 6194521, no valor total de R\$ 3.230,00, extrai-se do Parecer Técnico Conclusivo 2 (id. 10064021) o seguinte excerto:

Análise: Em sua manifestação a candidata afirma que desconhece como as notas fiscais foram emitidas. Além disso buscou informações junto a empresa que informou sobre a impossibilidade do cancelamento das notas dado o período de sua emissão e que não forneceria outro documento(declaração) já que as mesmas foram incorporadas à sua contabilidade (Id. Nº 10058869, fls. 2).

Pois bem.

O processo de prestação de contas tem como finalidade precípua contrastar as informações prestadas com a realidade fática.

As amostras materiais dos serviços prestados demonstram que há material de publicidade impresso condizente com a descrição das notas fiscais acima, a exemplo dos Ids. 10058929, 10058922, 10058920, 10058915 (panfletos, santinhos, praguinhas e adesivos).

Além disso, com a apresentação da Prestação de Contas Retificadora a própria candidata demonstrou que houve distribuição de materiais impressos de propaganda, conforme os termos de doação dos serviços relativos às pessoas constantes nos Ids. 10059408, 10059407, 10059406, 10059454, 10059459, 10059458, 10059457, 10059456, 10059455.

Desta forma, s.m.j, entendo que a candidata incorreu em irregularidade por omissão de despesas.

A omissão na prestação de contas do registro da despesa obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(i)

Dessa forma, reafirmo a omissão de despesas na prestação de contas equivalente a R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), configurando IRREGULARIDADE que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, o que implica recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Ao se manifestar quanto a este ponto, a prestadora das contas realmente não trouxe elementos probatórios capazes de afastar a irregularidade, tendo se limitado a afirmar que:

A Candidata não entende como foram emitidas as referidas Notas Fiscais sem o seu conhecimento;

Contudo, buscou a empresa emitente para esclarecer tais pontos, tendo sido informado que seria impossível o cancelamento das referidas notas fiscais dado o período de sua emissão (2022) e que não forneceria qualquer outro documento (declaração) já que as mesmas foram incorporadas à sua contabilidade (empresa);

Desta forma, entendendo ser inviável a comprovação da não realização dos serviços, ficará à mercê da boa técnica deste Tribunal para encontrar uma solução viável à justificar que não agiu de má-fé, tal como a devolução de tais recursos ao erário (via GRU);

11. De fato, a mera alegação de desconhecimento acerca das notas fiscais emitidas, especialmente quando comprovada a produção e utilização dos materiais impressos, não tem o condão de modificar o cenário apontado desde a análise técnica inicial e que revela indícios de financiamento de campanha com recursos ilícitos.

12. Não por outro motivo, foi que a própria candidata fez constar em sua manifestação que "*ficará à mercê da boa técnica deste Tribunal para encontrar uma solução viável à justificar que não agiu de má-fé, tal como a devolução de tais recursos ao erário (via GRU)*", o que, por certo, denota a intenção de proceder com o recolhimento do montante em questão, caso assim o seja determinado.

13. Nesse contexto, acompanho o relator quanto à conclusão de que tal falha consiste em irregularidade justificadora da desaprovação das contas e da determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais) ao Tesouro Nacional.
14. De outra banda, registro minha respeitosa divergência quanto à valoração dos documentos destinados à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais pagos com recursos do FEFC, no montante de R\$ 12.000,00.
15. Neste ponto, a SCEP identificou a necessidade de que a prestadora comprovasse o regular emprego de recursos do FEFC para o custeio de despesas com a contratação de PEDRO DOS SANTOS CARDOSO (contratado como coordenador evangélico) e ROSINEIDE MARIA DOS SANTOS ROCHA (contratada como coordenadora da zona da mata), no aludido valor total de R\$ 12.000,00.
16. Embora a candidata não tenha apresentado manifestação quando intimada do Parecer de Diligências id. 10030041, ela o fez posteriormente, mais especificamente dentro do prazo de prorrogação concedido pelo eminente relator.
17. Registro que não desconsidero a previsão normativa do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a respeito da requisição pela Justiça Eleitoral de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços e muito menos o entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à tal possibilidade nos processos de prestação de contas do pleito em questão, embora tenha ficado vencido por entender que para a adoção de tal providência é necessária fundamentação idônea indicando uma fundada suspeita, mas o que vislumbro no presente caso é que, em verdade, a prestadora se desincumbiu de tal ônus por meio da apresentação de documentos capazes de superar a irregularidade inicialmente apontada.
18. Cabe registrar que a candidata foi diligente ao apresentar, desde o início, os contratos de prestação de serviços, com vistas a justificar os referidos gastos.
19. Para além de tais documentos, e diferentemente de outros casos julgados, a candidata atendeu à diligência ao apresentar relatório de prestação de serviços de coordenação (geral e regional), sob o id. 10059405, recibos de pagamento dos coordenadores e vídeos de campanha produzidos, além de um termo de declaração assinado pelos prestadores, atestando a execução e o tipo de trabalho desenvolvido.
20. Ademais, trouxe a candidata em sua petição e no referido relatório de prestação de serviços de coordenação a seguinte justificativa para o preço contratado:

Os Coordenadores realizaram, além da organização natural de distribuição dos materiais e do pessoal (panfletagem) a estratégia completa de campanha (divulgação), tiveram que repensar a forma com que a campanha seria desenvolvida, tendo em vista que esta sofrera atentado (levou vários tiros, fora hospitalizada, seu esposo faleceu vitimado na mesma ocasião);

Assim, a Coordenação passou a trabalhar horas extensas, incluindo noites e fins de semana, para desenvolver e implementar nova estratégia de campanha, estudar e planejar reuniões com apoiadores e eleitores, além de acompanhar a atividade de campanha dos demais candidatos concorrentes;

Assim, vê-se que o comprometimento integral e o esforço da equipe, justificam o preço contratado, dentro da realidade que se apresentou a todos.

Tem-se ainda a esclarecer que a contabilidade deixou de realizar a juntada de todos os termos de doação de serviço do pessoal que realizara a movimentação de rua (panfletagem) para distribuição de materiais, tendo ainda omitido-se quanto a emissão de recibos eleitorais, o que fora realizado por meio da Prestação de Contas Retificadora;

21. Com a devida vênia ao eminente relator, a exigência pela unidade técnica de mais provas materiais dos serviços prestados pelos dois coordenadores, sob o argumento de que *"do próprio relatório de prestação de serviços (Id. 10059405) não se depreende atividade de campanha em nenhum município da Zona da Mata de Alagoas, bem como nenhuma atividade de cunho ou comunidade evangélica que justifique a contratação"*, consiste em medida desarrazoada.
22. Os documentos trazidos aos autos indicam as funções executadas pelos coordenadores, os dias e locais de trabalho correspondentes, a área de atuação e os preços praticados, justificados de acordo com a complexidade do trabalho contratado, sendo em tal contexto descabida e desproporcional a imposição do ônus da apresentação de outros elementos materiais.
23. Ora, foram acostados relatórios de prestação de serviços de coordenação (geral e regional), sob o id. 10059405, recibos de pagamento dos coordenadores e vídeos de campanha produzidos, além de um termo de declaração assinado pelos prestadores, atestando a execução e o tipo de trabalho desenvolvido, todos aparelhando petição de esclarecimentos da candidata, de modo que penso que inviável exigir algo além de todo esse acervo probatório.
24. É, portanto, em relação a esta glosa que divirjo do louvável voto do eminente relator.
25. Entendo que, no caso, a candidata cumpriu o que é razoavelmente exigido pela norma de regência, afinal informou a despesa, acostou os contratos, os recibos de pagamento, relatório de serviços prestados pelos coordenadores, termos de declaração e justificou os preços praticados.
26. Ademais, nada há nos autos que cause estranheza ou evidencie exagero, superfaturamento ou mal emprego dos recursos, especialmente em se tratando de campanha com abrangência em todo o Estado de Alagoas.
27. Dessa forma, inobstante o entendimento da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, ao julgar as prestações de contas submetidas a este Plenário não podemos divorciar a decisão, de um lado, da necessária e pertinente fiscalização, e, de outro lado, das peculiaridades do caso concreto e do aparato garantista a que faz jus o(a) candidato(a) na condição de fiscalizado(a).
28. A ordem de devolver recursos que foram efetivamente empregados na sua finalidade própria e legalmente instituída, que é fomentar a campanha eleitoral, implica ilegítima penalização do(a) candidato(a).
29. Por isso, defendo que a norma autorizadora das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.

30. Feitos tais registros, entendo que não há nos presentes autos elementos que sugiram que as contratações são inidôneas, de modo que apresento divergência parcial para afastar esta glosa específica, decorrente da suposta ausência de prova material do trabalho dos coordenadores na campanha do candidato no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e, com isso, deixar de impor determinação de recolhimento desta quantia ao erário.
31. Ante todos os fundamentos expostos, respeitosamente dirirjo em parte do relator para: a) afastar a suposta irregularidade na comprovação dos gastos eleitorais com serviços de coordenação de campanha, pagos com recursos do FEFC; e b) aderir à conclusão pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, em virtude da omissão de despesa objeto das notas fiscais 6167997, 6185611 e 6194521, no montante de R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), a ser recolhido pela candidata ao Tesouro Nacional, nos termos do art. art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019
32. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator